

A Interpretação da Lei Maria da Penha pelo Superior Tribunal de Justiça: Os Primeiros Passos de uma Jurisprudência sobre Violência Doméstica¹

Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro

Doutoranda em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestra em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Defensora Pública Federal, com atuação na área criminal.

Isadora de Oliveira Silva

Mestra em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora no Departamento de Teoria do Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Gisele Soares de Oliveira Faria

Graduada em Direito pela UFRJ. Advogada.

Carolina Mendes de Oliveira Miller

Graduanda em Direito pela UFRJ.

¹ Este artigo provém de uma pesquisa realizada no âmbito do grupo de pesquisa *Justiça, Reconhecimento e Assimetrias no Direito*, que, infelizmente, se tornou inoperante após o falecimento da professora Cecília Caballero Lois, coordenadora do grupo e orientadora das autoras. A continuidade e finalização da pesquisa foram feitas em sua homenagem.

Giovanna Neves Barbastefano

Graduanda em Direito pela UFRJ.

Marina Mendes Fikota

Graduanda em Direito pela UFRJ.

RESUMO: Este artigo busca apresentar os resultados de uma pesquisa que analisou os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça sobre casos de violência doméstica, realizados durante os primeiros anos de vigência da Lei Maria da Penha. Usando uma metodologia detalhada, o levantamento destaca onze questões específicas que, verificou-se, se repetiram de maneira constante em tais julgamentos ao longo dos referidos anos, e discute de que forma a categoria de gênero foi ou não determinante nesses debates. Os dados indicam tanto mudanças de entendimento quanto solidificação de posicionamentos da Corte em julgamentos sobre violência doméstica no marco temporal utilizado, cujos efeitos impactam a forma como a Lei Maria da Penha é interpretada e aplicada pelos tribunais no país. Pretende-se que, ao final deste artigo, a pessoa leitora compreenda que a construção de uma sólida jurisprudência, consentânea com os objetivos buscados com a promulgação da referida lei, não decorre de uma simples aplicação automática desta, mas, ao contrário, é o resultado de uma intensa disputa interpretativa não apenas sobre os dispositivos legais, mas também sobre os papéis de gênero na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha, STJ, gênero.

ABSTRACT: This article aims at presenting the results of a research on the Superior Court of Justice's judgments, referring to domestic violence cases, carried out during the first years of Maria da Penha Law's validity. Using a detailed methodology, the survey highlights eleven specific issues that, as it was found, were constantly repeated in such judgments over the aforementioned years, and discusses how the category of gender is or is not determinant in these debates. The data indicates both changes in understanding and solidification of the

Court's positions in judgments on domestic violence in the time frame used, whose effects impact the way Maria da Penha Law is interpreted and applied by the Courts in Brazil. It is intended that, at the end of this article, the reader understands that the construction of a solid jurisprudence, consistent with the objectives pursued with the promulgation of the aforementioned law, does not result from a simple automatic application of this law but, on the contrary, is the result of an intense interpretative dispute not only about legal provisions, but also about gender roles in society.

KEYWORDS: Maria da Penha Law, STJ, gender.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo investigar, analisar e demonstrar como a jurisprudência sobre questões cruciais da Lei Maria da Penha² foi se construindo no Superior Tribunal de Justiça – doravante STJ – nos primeiros anos de vigência dessa legislação, permitindo que a própria relação do Judiciário com a referida lei seja compreendida. Foram escolhidas as decisões proferidas no âmbito do STJ por se tratar do tribunal de cúpula do sistema de justiça brasileiro, no que diz respeito às questões afetas a leis federais, e que concentra os recursos provenientes dos Tribunais de Justiça espalhados pelo país. Assim, um diagnóstico das decisões proferidas pelo STJ sobre um determinado tema acaba por ser, de certa forma, um amplo panorama do comportamento do próprio Judiciário brasileiro sobre o tópico analisado.

Não houve, nesta pesquisa empírica, importa dizer, um marco teórico preciso, de modo que ela não se baseia em uma teoria específica. No entanto, a pesquisa foi realizada a partir da compreensão de que é importante, para uma leitura mais completa da sociedade, fugindo das interpretações dominantes, analisá-la desde outras perspectivas. Nesse caso, optou-se pela categoria do gênero, pensando os benefícios que uma tal leitura pode trazer aos operadores do Direito, sensibilizando-os à consi-

² BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

deração de uma chave analítica enfrentada de maneira acessória nas discussões jurídicas.

A pesquisa apresentada se concentra no período de onze anos, os primeiros entre os anos de 2008 e 2018. A escolha de 2008 como ano de início dessa contagem se deu considerando que, entre o advento da lei, em 2006, e os primeiros casos a de fato alçarem o STJ, passaram-se cerca de dois anos, não havendo volumes de julgamentos sobre a Lei Maria da Penha aptos a serem analisados antes de 2008.

Na análise empreendida, é possível verificar certo amadurecimento do STJ não apenas na abordagem de assuntos eminentemente jurídicos, como também daqueles de cunho processual e de questões atinentes às interações sociais dinâmicas. Aqui, faz-se referência aos debates acerca do campo de aplicabilidade da lei – isto é, se abrange relações homoafetivas, por exemplo – e às discussões acerca do próprio conceito de relação doméstica e familiar, que sofreu alterações substanciais na Corte e na sociedade ao longo das últimas décadas.

Quando uma nova lei surge no ordenamento jurídico, mas deixa de ser observada e aplicada, a população, entende-se aqui, geralmente traduz esse fenômeno afirmando que “a lei não pegou”. Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha vive essa situação através de um paradoxo: seus objetivos não surtiram amplo efeito até hoje na sociedade brasileira³. No entanto, ao mesmo tempo, ela teve importante êxito em trazer para a discussão jurisdicional a categoria analítica do gênero, permitindo que a violência doméstica passasse a ser vista como um tipo específico de violência que se estrutura em uma relação de gênero que beneficia os homens em detrimento das mulheres.

Conforme sugerido por Joan Scott⁴, que pensava outras formas de reconstituir a história, o gênero foi reconhecido como

³ Vide os números alarmantes e preocupantes de agressões às mulheres. Sobretudo no âmbito da quarentena recomendada à população mundial no ano de 2020, esses números cresceram consideravelmente. Vide: AGENCE FRANCE-PRESSE. Pandemia de Covid-19 fez violência contra a mulher disparar em todo o mundo. *O globo*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/celina/pandemia-de-covid-19-fez-violencia-contra-mulher-disparar-em-todo-mundo-24761185>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

⁴ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Revista Educação e Realidade*, v. 20, n. 2, pp. 71-99, 1995.

uma importante categoria de leitura da história e da forma como se construíram as relações sociais, na medida em que esse conceito supõe que a condição a que as mulheres são histórica e sistematicamente submetidas se estabeleceu em virtude de uma estrutura social composta não apenas por mulheres, mas também pelos homens. O conceito de gênero traz à discussão o fato de que o ser mulher não se define apenas pelo sexo biológico, mas que a condição de mulher também se define de maneira relacional, isto é, a partir da identificação de que a mulher não existe no mundo como um ser isolado, e sua história, conseqüentemente, tampouco se desenvolveu isoladamente.

Dessa maneira, a mobilização da categoria gênero para a análise de uma conduta serve à identificação de que ela não é particular de um indivíduo, mas tem como fundamento a forma como se desenvolveu a relação entre os sexos em uma sociedade. O que se quer dizer é que a definição do crime de violência doméstica como crime de gênero significa que ele é resultado da “relação entre a experiência masculina e a experiência feminina”⁵ de mundo, da forma como as mulheres foram tratadas e definidas em uma sociedade patriarcal.

Como destaca Francis Olsen, o Direito, criado pelos homens para o resguardo de seus desígnios, tutela os interesses daqueles que historicamente dominam a esfera pública, espelhando e legitimando sua condição social. Conseqüentemente, ele marginaliza o interesse daquelas que, historicamente, são restringidas à subalternidade da esfera privada. Essa função, afirma a autora, o Direito cumpre há séculos, através da regulação, direta e indireta, da vida familiar, com normas que reforçam a dicotomia entre público e privado de maneira “particularmente destrutiva para as mulheres”⁶.

Com a positivação da Lei Maria da Penha, porém, no que diz respeito ao Brasil, concretizou-se uma mudança crucial nessa tendência, uma simbólica virada de chave na situação jurídico-

5 SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Revista Educação e Realidade*, v. 20, n. 2, pp. 71-99, 1995, p. 74.

6 OLSEN, Francis. El sexo del derecho. In: David Kairys (Ed.). *The Politics of Law*. Nova Iorque, Pantheon, 1990, p. 12.

-política das mulheres brasileiras. Sua criação e o texto que a constitui contribuíram para o entendimento de que uma mulher é agredida por ser mulher – isto é, como consequência da forma como as relações sociais patriarcais permitem que ela seja tratada – e de que a violência contra a mulher deve sair do obscurantismo do ambiente privado para ser julgada na esfera pública, em vez de se manter assunto (não) discutido na seara doméstica⁷.

A vítima de uma agressão passou, assim, a ser uma categoria coletiva, representando todas as mulheres da sociedade e trazendo a necessidade de consideração de sua perspectiva para o sistema de justiça. Passou a ser fundamental que magistrados e magistradas a considerassem em seus julgamentos, ao menos naqueles que dizem respeito à aplicação da referida lei.

Nessa linha de pensamento, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha representou um novo paradigma hermenêutico sobre relações de gênero, sendo que a própria palavra “gênero”, inclusive, passa a ser empregada pela primeira vez por uma lei no ordenamento jurídico brasileiro. Utilizando já em seu primeiro artigo o termo “violência doméstica”, a Lei Maria da Penha contribui para a ampla disseminação dessa categoria, permitindo a sua inserção em amplos setores da sociedade, ultrapassando as relações jurídicas. Rompeu, dessa forma, com um histórico perverso de marginalização hermenêutica que prejudicava as mulheres nas representações de suas experiências.

De acordo com Arlanza Maria Rodrigues Rebello, essa lei representaria um dos maiores “avanços legislativos, desde a promulgação da Constituição de 1988, pois significa o reconhecimento da violência contra a mulher como violação de direitos humanos”⁸, e mais do que isso, permite a retirada desse tipo de

7 Como declara Adriana Mello, “[o] debate estimulado pela Lei Maria da Penha permitiu a emergência de um tema pouco tratado pelo Poder Judiciário, e abriu possibilidade para que a sociedade brasileira, juntamente com o Poder Público, discutisse os mecanismos mais eficazes de combater a ‘violência contra a mulher’, e encontrassem na expressão *violência doméstica e familiar contra a mulher* uma forma de demarcar o espaço onde ocorre a dinâmica da violência, explicitando, assim, o ‘sujeito ativo’ e o ‘sujeito passivo’ da relação violenta”. MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo jurídico, 2017.

8 REBELLO, Arlanza M. R. Para Mudar o Rumo da Prosa: Um Novo Olhar Sobre a Lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha. In: *Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 48.

violência da esfera privada a que era relegada para entrar definitivamente na agenda pública e governamental.

Referindo-se à trajetória de fatos que culminou na promulgação da lei, a mencionada autora indica que teria sido “fruto de uma bem sucedida ação de advocacy feminista voltada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, e tributária da Convenção de Belém do Pará”⁹. Portanto, a promulgação da Lei Maria da Penha pode ser considerada fruto de um somatório de fatores¹⁰, que inova não somente a legislação brasileira, mas também a representação social de violência e subjugação da mulher.

Assim, pode-se dizer que a representação de uma experiência de agressão vivenciada por uma mulher em seu círculo familiar modificou-se completamente com o advento da Lei Maria da Penha. Um dos efeitos proporcionados pela referida lei foi a inserção de robustos significados à categoria “violência doméstica”, que passou a simbolizar um ato automática e irrestritamente reprovado, associando-o a um problema de ordem social, e não mais particular. O enunciado que antes somente conseguia ser expresso juridicamente como uma lesão corporal de natureza leve, sem maiores consequências do que o pagamento de cestas básicas, modifica-se por completo com o aparecimento da categoria “violência doméstica” e suas potentes pré-compreensões.

Como todo paradigma que rompe com uma ordem social pré-estabelecida, a Lei Maria da Penha passou por alguns questionamentos dentro da ordem jurídica até então vigente, ainda

9 REBELLO, Arlanza M. R. Para Mudar o Rumo da Prosa: Um Novo Olhar Sobre a Lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha. In: *Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 48.

10 Quanto aos processos que culminaram na promulgação da Lei Maria da Penha, importa registrar que tanto a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (mais conhecida como Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 1995, quanto a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (a Convenção CEDAW, da ONU), ratificada pelo Brasil em 1984, e sua Recomendação Geral 19, de 1992, determinam a incorporação na legislação interna de normas que lidem de forma específica com a violência contra a mulher, como explica Valéria Pandjarian (2006). Com efeito, aponta Wânia Pasinato (2015), a criação da Lei Maria da Penha foi fruto de forte mobilização de feministas, que continuamente buscaram que as demandas das mulheres fossem ouvidas pelo Poder Público e seus direitos fossem reconhecidos. Uma aplicação integral da referida lei, ressalta a autora, demanda uma atuação conjunta dos três poderes da República, o que denota tanto a complexidade do problema da violência contra a mulher, quanto a sofisticação da referida lei.

pouquíssimo familiarizada com temas e provocações trazidas pela nova legislação. A própria constitucionalidade da Lei Maria da Penha precisou ser confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19¹¹, diante da resistência de alguns julgadores em aplicar a nova legislação, sob argumentos de que a lei promoveria tratamento desigual entre os gêneros.

Ainda que confirmada a constitucionalidade da lei, questionamentos de diversas ordens ainda rondaram a aplicabilidade da mesma. Nesse sentido, a jurisprudência que se desenvolveu no Superior Tribunal de Justiça contribuiu para o afastamento de hesitações e incertezas de um Judiciário que se deparou com algumas situações até então inéditas, evitando que decisões não antenadas com o escopo da lei acabassem por desconfigurá-la por completo.

Com efeito, e como lembram Lois e Freitas, o Direito e seus aplicadores ainda enfrentam alguns impasses epistemológicos que impõem obstáculos a uma plena consideração da voz das mulheres e à satisfação dos seus interesses¹². E, apesar de sua contribuição no processo de superação desses impasses, o STJ também apresenta marcas desse mesmo problema, o que é mostrado na pesquisa que se pretende apresentar.

A pesquisa sobre a qual versa este artigo pretendeu observar de que maneira o gênero se mostrou privilegiado ou não, na discussão dos assuntos mais recorrentes no âmbito jurisdicional do STJ, enquanto categoria determinante para a tomada de decisão. Em linhas gerais, e como será exposto a seguir, foi realizada uma leitura dos acórdãos que versam sobre violência doméstica publicados pela corte nos onze primeiros anos de Lei Maria da Penha no STJ, procurando mapear as discussões mais recorrentes nos mesmos para, em seguida, observar como o gênero as atravessou ou não.

11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19*. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticia-Detalhe.asp?idConteudo=199845>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

12 LOIS, Cecília; FREITAS, Lucia. Acórdãos do STF sobre Lei Maria da Penha: um estudo piloto da relação direito, gênero e linguagem. In: OLIVEIRA JUNIOR, José A. de; MENDES, Regina L. T.; SCAMARELLA, Maria L (Org.). *Sociologia, antropologia e cultura jurídicas*. Curitiba: CONPEDI/UNICURITIBA, 2013.

1. METODOLOGIA DA PESQUISA

A escolha do STJ como Tribunal a ser estudado se justificou pelo fato de que essa instância recursal contempla casos de todo o Brasil, o que permite uma leitura menos restrita dos julgamentos de casos que versam sobre a aplicação da Lei Maria da Penha. Além disso, essa Corte cria jurisprudência a ser seguida pelos tribunais inferiores, de maneira que ela determina, de alguma maneira, como as outras instâncias devem encarar determinados assuntos, como o que tange à presente discussão.

Ademais, a análise dos acórdãos ali produzidos permite uma leitura do comportamento argumentativo dos tribunais inferiores, quando há citação das decisões deles emanadas, que os ministros e ministras, invariavelmente, analisam. De todo modo, o que foi determinante, acima de tudo, para essa escolha foi o fato de o STJ ter a capacidade de influenciar o posicionamento do Judiciário brasileiro nos assuntos que são de sua competência, isto é, na interpretação de leis federais.

Isso posto, foi realizada uma pesquisa documental, através de uma análise do inteiro teor dos julgados disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal¹³, a partir do método da teoria fundamentada em dados. A pesquisa foi dividida em duas etapas. Primeiramente, identificou-se a necessidade de definição de palavras-chave e do marco temporal para um recorte analítico preciso. Diante disso, através da ferramenta de busca de jurisprudência no referido sítio, foram selecionados os acórdãos que dispunham, de maneira geral, a combinação das palavras “Maria” e “Penha”.

Esse levantamento não prescindiu de um necessário recorte cronológico. Por isso, a pesquisa delimitou o período que se estendeu de 01/01/2008 a 31/12/2018, porque, como explicado, identificou-se que os casos que versam sobre a Lei Maria da Penha, criada em 2006, só começaram a aportar de maneira mais significativa no Tribunal em comento a partir de 2008. O ano final de 2018 se justifica pela importância ora reconhecida de ten-

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa jurisprudencial. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em 30 out. 2021.

tar compreender o desenho dos julgamentos nos onze primeiros anos de presença dos referidos julgados no STJ.

A segunda etapa, por sua vez, consistiu na leitura minuciosa do inteiro teor dos julgados, destacando os pontos importantes e que se repetiam com maior frequência. Nesse ensejo, foram identificados e descartados os acórdãos que não tratavam da aplicação da referida lei, tendo sido incluídos nos resultados da pesquisa no sítio por possuírem, em seu corpo, de maneira aleatória, as palavras-chave mobilizadas, como quando da mera denominação de partes litigantes.

A leitura cuidadosa dos acórdãos remanescentes permitiu a obtenção de dados quantitativos e qualitativos, uma vez que tanto foram efetuados cálculos em cima dos assuntos mais abordados, como também foi examinada a forma como tais assuntos eram trabalhados pela Corte, procurando verificar se uma perspectiva de gênero teve alguma influência na conclusão.

O número total de acórdãos analisados por ano, no período contemplado, foi de dezenove em 2008, vinte e quatro em 2009, quarenta e seis em 2010, cinquenta e sete em 2011, cinquenta e três em 2012, quarenta e cinco em 2013, setenta e um em 2014, setenta e seis em 2015, setenta e oito em 2016, setenta e oito em 2017 e sessenta e seis em 2018, totalizando seiscentos e treze acórdãos. Nota-se uma crescente no número de acórdãos que chegaram ao STJ ao longo dos anos.

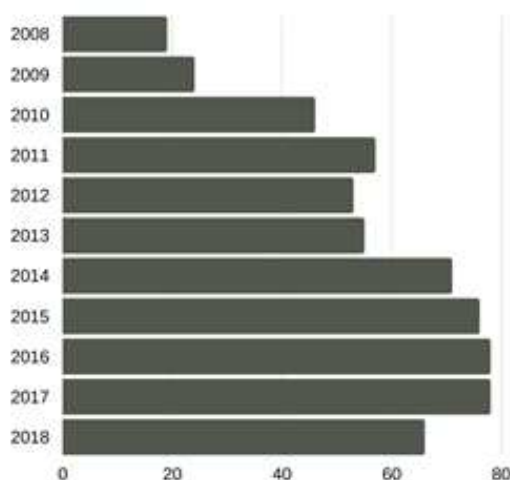


Gráfico 1: número de acórdãos por ano.

Nos julgados examinados, os assuntos que mais se repetiram foram os que versam sobre 1) o condicionamento da ação à representação da vítima; 2) o cabimento de retratação por parte desta e 3) de suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica; 4) a possibilidade de reparação à vítima por danos morais; 5) a possibilidade de substituição da pena por restritivas de direito; 6) a caracterização do descumprimento da lei como crime de desobediência; 7) a aplicabilidade da lei em casos de relações de parentesco diversas da conjugal, 8) de violência entre ex-namorados e 9) em relações homoafetivas; 10) a aplicabilidade do princípio da bagatela em casos de violência doméstica; e 11) a necessidade de comprovação, por parte da vítima, da violência sofrida.

Tendo isso em vista, para a esquematização dos dados referentes a essas constantes, elas foram organizadas na forma de onze perguntas, quais sejam:

1. Quanto ao condicionamento da ação à representação da vítima em casos de violência doméstica, o STJ entende que a ação é pública incondicionada?¹⁴
2. O STJ entende que cabe retratação da vítima em ações sobre casos de violência doméstica?¹⁵
3. Quando em casos nos quais vítima e agressor possuem relação de parentesco diversa da conjugal – como no caso de violência contra sobrinhas, enteadas, irmãs, mães, entre outras –, o STJ entende que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada?
4. O STJ entende que o descumprimento da medida protetiva, em virtude de condenação por violência doméstica, é crime de desobediência?¹⁶

14 A ação pública incondicionada, diferente da condicionada à representação, independe de manifestação prévia de consentimento da ofendida, agindo assim o Ministério Público de ofício. Vide: BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal volume 1: parte geral*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

15 A retratação é causa extintiva da punibilidade, deixando o réu isento da pena e se manifesta através de um pedido de desculpas por parte do réu. Vide: BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal volume 1: parte geral*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

16 Conforme o art. 330 do Código Penal, crime de desobediência se trata da conduta de desobedecer a uma ordem legal de funcionário público.

5. O STJ considera aplicável a Lei Maria da Penha em casos de namorados e/ou ex-namorados?
6. O STJ entende que cabe aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas?
7. O STJ entende que a suspensão condicional do processo é aplicável à Lei Maria da Penha?¹⁷
8. O STJ considera que há possibilidade de substituição da pena por restritivas de direito?¹⁸
9. O STJ entende que cabe danos morais à vítima?
10. O STJ considera que à violência doméstica se aplica o princípio da bagatela?¹⁹
11. O STJ considera que há necessidade de comprovação da prática delitiva por parte da vítima?

Além disso, a essas onze perguntas, foram estabelecidas três respostas padronizadas para a elaboração de cálculos estatísticos para a compreensão do comportamento geral da Corte ao longo dos anos: “sim”, “não” e “não se aplica”. Isso porque era o interesse inicial da pesquisa destacar qual foi o entendimento do STJ sobre cada tema discutido. A resposta “sim” dizia respeito aos julgados nos quais a resposta à questão era positiva; a resposta “não” dizia respeito àqueles nos quais a resposta era negativa; e “não se aplica” dizia respeito aos julgados nos quais o tema sobre o qual versava determinada questão não aparecia, ou quando o julgado não versava sobre a aplicação da Lei Maria

17 A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/9, é uma medida despenalizadora cabível em crimes de menor potencial ofensivo e com pena de até um ano. Vide BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

18 Conforme prevê o art. 44 do Código Penal, existe a possibilidade de uma pena, sob determinadas condições, ser revertida em restritiva de direitos. Essas penas são uma espécie de pena alternativa, como a prestação pecuniária, a perda de bens ou valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e outros.

19 Este princípio determina a não punição de crimes que geram uma ofensa irrelevante ao bem jurídico protegido pelo tipo penal. Vide: BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal volume 1: parte geral*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

da Pena, mas o termo aparecia quando da busca empreendida no sítio eletrônico por motivos diversos – como, por exemplo, quando era citada, de forma tangencial, mas não se tratava de um julgamento sobre sua aplicação.

O estudo dos dados levantados resultou na elaboração de gráficos que permitiram uma melhor visualização tanto da proporção com que os assuntos destacados são levados ao Tribunal ao longo do tempo, quanto da maneira como o STJ se posiciona em relação a eles.

2. A CONSTRUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELO STJ

Durante a sistematização dos dados obtidos na pesquisa, a análise dos posicionamentos do STJ no que diz respeito às perguntas supracitadas foi dividida em anos, de maneira que se pôde observar quais foram os temas mais controversos ao longo dos anos. Complementarmente, foi pesquisado o que se pacificou na jurisprudência da Corte, que mudanças houve – com a edição de súmulas – e o que começou a ser mais discutido recentemente.

A primeira pergunta da pesquisa (“O STJ entende que a ação, em casos de violência doméstica, é pública e incondicionada à representação da vítima?”) foi a que mais vezes apareceu nos acórdãos analisados. Dos seiscentos e treze acórdãos, cento e cinco trataram do tema, dentre os quais cinquenta e oito apresentavam decisão entendendo que as ações não eram incondicionadas públicas – comportamento identificado, principalmente, nos primeiros anos – e quarenta e sete nos quais os magistrados entendiam o contrário, comportamento identificado nos julgados mais recentes.

Ainda sobre esse tema, mais especificamente de 2008 a 2011, a maior parte da jurisprudência afirmava que a ação não seria incondicionada pública. Em 2012, porém, ocorre uma virada na jurisprudência, que se mantém nos anos subsequentes, se consolidando no sentido de considerar que esse tipo de ação é,

de fato, incondicionada pública, entendimento que foi pacificado em 2015 por meio da Súmula nº 542 do STJ²⁰.

Já no que diz respeito à segunda pergunta formulada (“O STJ entende que cabe retratação da vítima em ações sobre casos de violência doméstica?”), notou-se que os entendimentos se modificaram ao longo do tempo, de maneira inversamente proporcional ao que ocorreu com o tema sobre o qual versa o parágrafo anterior. Nesse quesito, o que se identificou foi que, enquanto se entendia que a ação movida em virtude de violência doméstica não se tratava de uma ação incondicionada pública, também se entendia que cabia retratação. Na mesma proporção, conforme passou a se entender que a ação é incondicionada pública, passou-se a julgar que não caberia a retratação.

De um ponto de vista jurídico, isso conecta a primeira e a segunda questão, pois, na ação penal pública condicionada, a retratação está ligada à representação da vítima. Isso porque, enquanto se entendeu que cabia apenas à vítima dar início à ação penal por meio de representação, era possível conceber, consequentemente, que também era facultado a ela optar pela retratação antes do oferecimento da denúncia, o que impediria que a ação prosseguisse – por meio da atuação do Ministério Público²¹. Foi reconhecendo essa situação que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que não poderia ficar a cargo da mulher que sofreu a violência optar pela continuidade do processo.²²

A relação entre ambas as perguntas fica evidente na comparação entre os seguintes gráficos:

20 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 542. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub.#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

21 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 19ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 855.

22 Segundo elucidação de Maria Lúcia Karam (2015), houve, à época, divergências entre feministas que defendiam a importância de a última palavra sobre a propositura da ação ser a da mulher, e as que entendiam, por outro lado, que não deixar que uma mulher permanecesse no ciclo da violência era mais importante que a garantia de sua autodeterminação, divergências estas que surgiram, também, entre os demais juristas.

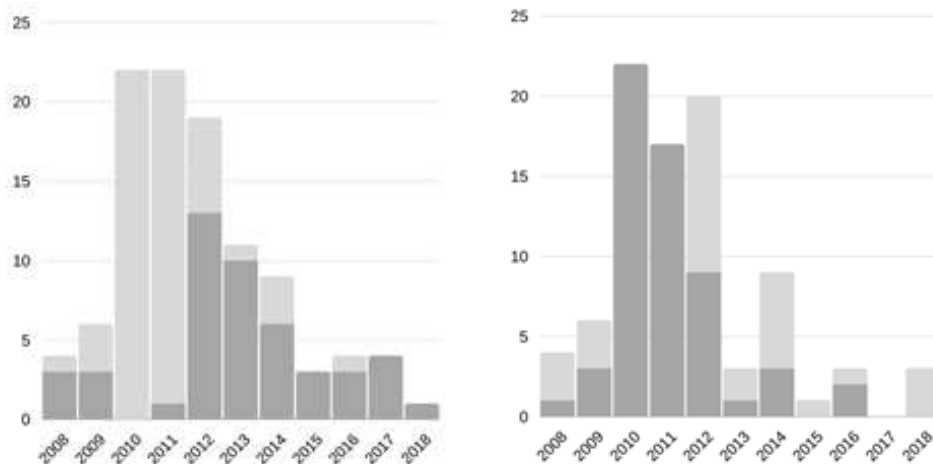


Gráfico 2: sobre a condicionalidade ao longo dos anos. Legenda: em grafite, as respostas positivas, em cinza claro, as respostas negativas. Gráfico 3: sobre o cabimento de retratação ao longo dos anos. Legenda: em grafite, as respostas positivas, em cinza claro, as respostas negativas.

Sobre a terceira pergunta (“O STJ entende que a Lei Maria da Pena deve ser aplicada em casos nos quais vítima e agressor possuem relação de parentesco diversa da conjugal?”), cabe uma explicação. Esse não é um dos tópicos mais discutidos, mas sua importância foi reconhecida ao longo da pesquisa, pelo fato de as discussões atravessadas apresentarem, em alguma medida, o debate sobre se a lei em comento considera apenas o gênero da vítima ou se sua aplicação está condicionada ao tipo de relação entre vítima e agressor, exigindo uma relação conjugal.

No HC 175.816 – RS (2010/0105875-8), julgado em 2013, por exemplo, que trata de ameaça de nora à sogra, defende-se que deve se dar ao conceito de violência doméstica contra a mulher uma interpretação restritiva, motivo pelo qual concedeu o pedido de HC da paciente. Nesse acórdão, o relator assevera que, se relações como essa se inserissem na hipótese de aplicabilidade da Lei Maria da Pena, “qualquer delito que envolvesse relação entre parentes poderia dar ensejo à aplicação da referida lei, inviabilizando-se, inclusive, o funcionamento do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”²³.

23 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus 175.816/RS*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 20 de junho de 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23553475/habeas-corpus-hc-175816-rs-2010-0105875-8-stj/inteiro-teor-23553476>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

Apesar disso, há ainda casos de violência doméstica entre cônjuges de sexos distintos, nos quais os magistrados entendem pela inaplicabilidade da lei. Um exemplo é o AgRg no REsp 1574112 / GO 2015/0313677-6, julgado em 2016, no qual os ministros alegam não haver relação de submissão entre o agressor e sua esposa, entendendo que “para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero”²⁴.

De todo modo, a análise quantitativa identifica que, apesar de esse não ser um dos tópicos mais discutidos, ele aparece pelo menos uma vez em todos os anos. Não há jurisprudência consolidada a seu respeito, ainda que o entendimento majoritário seja a favor da aplicação da Lei Maria da Penha em qualquer um dos casos nos quais há relação de parentesco entre vítima de gênero feminino e agressor ou agressora. Nesse sentido, em vinte e oito dos quarenta e três acórdãos que discutiram o assunto, entendeu-se que a Lei Maria da Penha se aplica a casos familiares não conjugais; e em quinze, entendeu-se o oposto.

A quarta pergunta (“O STJ entende que o descumprimento da medida protetiva, em virtude de condenação por violência doméstica, é crime de desobediência?”), sobre a qualificação do descumprimento da medida protetiva como crime de desobediência – que ocorre quando o réu, conhecendo a ordem judicial, não a cumpre, resistindo a ela ou infringindo-a²⁵ –, se tornou muito relevante a partir de 2014, quando a jurisprudência começou a entender que não se trataria de crime de desobediência, o que se consolidou em 2018 com a Lei nº 13.641. Esse tema, importa dizer, aparece pela primeira vez em 2011, e até 2013 se entende que seria, de fato, crime de desobediência.

24 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial 1574112/GO*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 18 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863060007/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1574112-go-2015-0313677-6/inteiro-teor-863060017?ref=serp>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

25 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 865.

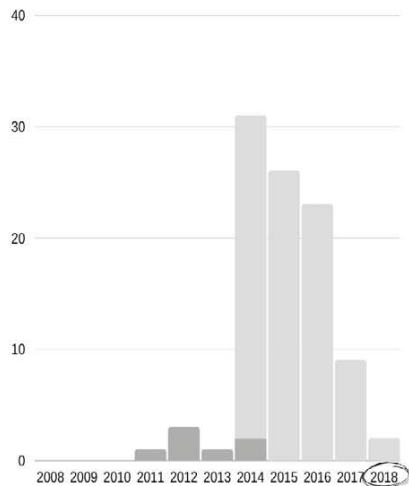


Gráfico 4: sobre a qualificação do descumprimento de medida protetiva como crime de desobediência. Legenda: em grafite, as respostas positivas, em cinza claro, as respostas negativas. Destaque para os números dos anos de 2014 e 2018, importantes na discussão do assunto.

Já a quinta pergunta (“O STJ considera a Lei Maria da Penha aplicável em casos de namorados e/ou ex-namorados?”) apareceu em trinta acórdãos. Em vinte e oito deles, a resposta foi positiva, e negativa em apenas dois – acórdãos CC 91980 (2007/0275982-4 - 05/02/2009) e HC 212.767 - DF (2011/0159507-5). No entanto, importa apontar uma constatação feita por meio da leitura dos acórdãos, qual seja a de que o entendimento sobre aplicabilidade da referida lei nos casos nos quais se julga o cometimento de violência no âmbito dessas relações não necessariamente se justifica pela existência dessa relação entre as partes.

Exemplo explicativo disso é o caso do acórdão CC 92591 (2007/0298914-6 - 16/03/2009). Ali, os magistrados enfatizaram que desavenças entre namorados e ex-namorados não deveriam ser tipificadas como crime de natureza doméstica. No voto relator, foi dito que o fato de a vítima estar grávida revelava que as partes ainda tinham intimidade à época da agressão, mesmo sendo ex-namorados. Ou seja, a Lei Maria da Penha só foi aplicada nesse caso de ex-namorados porque a vítima estava grávida.

De todo modo, observe-se que esse tema apareceu mais nos primeiros anos do que nos últimos. No espaço de tempo estudado, houve uma pacificação da jurisprudência no sentido de en-

tender que cabe a aplicação da Lei Maria da Pena nesses casos, o que foi reforçado pela Súmula nº 600 do STJ²⁶, publicada em 2017, que afirma que a Lei Maria da Pena não exige a coabitação entre autor e vítima.

Em sequência, no que se refere à discussão, no Tribunal, sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Pena em casos de violência em relações homoafetivas (“O STJ entende que cabe aplicação da Lei Maria da Pena em relações homoafetivas?”), identificou-se que o tema foi discutido apenas duas vezes: uma em 2012 – acórdão RHC 30.923 - PR (2011/0179763-2) – e outra em 2018 – acórdão HC 413357 - MG (2017/0210671-5) –, sendo que em ambas o entendimento dos ministros foi de que caberia a aplicação da Lei Maria da Pena.

Ainda que, em números absolutos, as relações homoafetivas sejam pouco impactantes perante os demais dados quantitativos que se destacaram, elas são relevantes para o recorte qualitativo da pesquisa, pois traz a discussão, mesmo que breve e residual, acerca da forma como o Judiciário compreende que essa questão atravessa essas relações. O exame do resultado desses julgados permitiu perceber se a Corte enxerga tanto a profundidade dessas relações – uma vez entendidas como verdadeiras relações de afeto –, quanto a importância do gênero da vítima para a tipificação da conduta analisada, como também a (não) importância do gênero da pessoa agressora para se determinar se se trata de crime de violência doméstica contra a mulher.

A questão seguinte (“O STJ considera que a suspensão condicional do processo é aplicável à Lei Maria da Pena?”) foi discutida em cinquenta e nove do total de acórdãos. Na maioria deles – precisamente, em cinquenta e cinco acórdãos – entendeu-se que essa suspensão não pode ser aplicada nesses casos. Com efeito, em 2015, a Súmula nº 536 do STJ²⁷ reforçou essa posição, afirmando o não cabimento da suspensão condicional do proces-

26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 600*. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub.#TIT1TEMA0)>. Acesso em: 01 dez. 2020.

27 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 536*. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub.#TIT1TEMA0)>. Acesso em: 01 dez. 2020.

so ou da transação penal na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

O instituto da suspensão condicional do processo se popularizou com o advento da Lei nº 9.099/95 – a Lei dos Juizados Especiais –, se aplicando aos chamados “delitos de menor potencial ofensivo”. E o não cabimento desse instituto em casos que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher se justifica pelo fato de que o art. 41, da Lei nº 11.343/06 proíbe a aplicação da Lei dos Juizados Especiais nesse âmbito. Isso significa dizer que a Lei Maria da Penha visa a erradicar uma violência grave.

Contrariando a tendência patriarcal de tratar essa violência como algo menor, ou suas vítimas como dignas de um cuidado especial por parte do Estado, a Lei Maria da Penha se qualifica como uma proposta que reconhece a particularidade desse tipo de violência, na medida em que permite defini-la como grave. Na explicação de Valéria Pandjarian, “a natureza específica da relação interpessoal entre vítima e agressor (...) majora (e não minora) o potencial ofensivo dos crimes cometidos contra as mulheres no âmbito da violência doméstica e familiar”²⁸. A esse entendimento, porém, não se segue uma conclusão punitivista, mas o reconhecimento de que ela não pode ser analisada da mesma forma como as outras.

Uma leitura de gênero dessa realidade pode destacar a necessidade de se encontrar alternativas para contornar a condição de vulnerabilidade das mulheres, saída esta que, entende-se aqui, não precisa ser um uso mais rigoroso do poder punitivo do Estado, mas a criação de mecanismos que evitem a reiteração da prática delitiva. Com efeito, como ressalta Adriana Mello a respeito da Lei Maria da Penha, “[e]sta lei reforçou a abordagem feminista da criminalização e propôs, em simultâneo, um tratamento multidisciplinar, estabelecendo medidas protetivas – além das criminais – para o enfrentamento da violência doméstica”²⁹.

28 PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, Simone G; SILVEIRA, Lenira P.; LIZ, Mirian A. (Org.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

29 MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo jurídico, 2017.

De todo modo, para efeitos de uma análise do comportamento jurisdicional dos ministros e ministras da Corte, cabe dizer que os acórdãos nos quais se entendeu que esse instituto não é aplicável a esse tipo de violência não necessariamente são compostos por argumentos que vão integralmente no mesmo sentido da decisão final. Em outras palavras, a decisão do relator e seus argumentos apresentados não necessariamente guardam coerência entre si. Exemplo disso são os acórdãos onde relatores negam os pedidos de substituição da pena, mas ressalvam que o fazem para manter a decisão em consonância com a posição de costume, com a qual, no entanto, não concordam pessoalmente.

Exemplo disso é o RHC 31.661 - SP (2011/0284428-9), julgado em 2013, no qual a ministra relatora nega provimento ao recurso alinhando-se à posição já pacificada – embora ainda não sumulada – no STJ no sentido de não ser cabível a suspensão condicional do processo às hipóteses de infrações perpetradas com violência contra a mulher. No entanto, faz uma ressalva dizendo que, particularmente, entende ser possível tal instituto despenalizador na hipótese de contravenção.

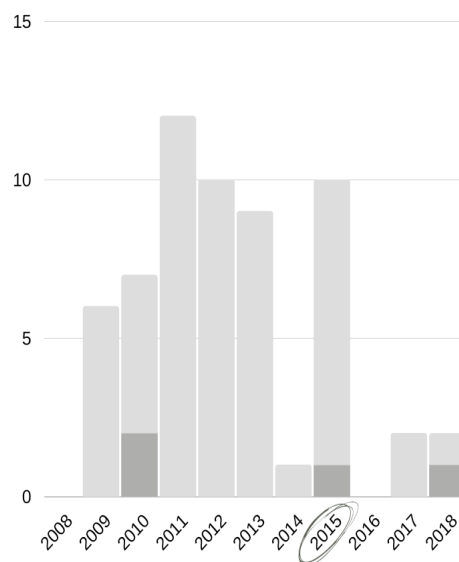


Gráfico 5: sobre a aplicabilidade da suspensão condicional do processo nos casos de julgamento de violência doméstica. Legenda: em grafite, as respostas positivas, em cinza claro, as respostas negativas. Destaque para o ano de 2015, quando foi publicada a súmula, e para o de 2018, quando decisões contrárias à mesma voltaram a ser emitidas.

Já o tratamento, no Tribunal, da possibilidade de substituição da pena por medidas restritivas de direito apareceu sessenta vezes. Em cinquenta e uma delas, o entendimento foi de que não cabia tal substituição, e em nove se entendeu que sim. Em 2017, a Súmula nº 588 do STJ dispôs que “a prática de crime ou contração penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”³⁰.

Ainda assim, em 2017, dois dos treze acórdãos onde se discutia o tema apresentaram decisão favorável à referida substituição – acórdãos HC 387578 - RJ (2017/0024862-7) e AgInt no REsp 1562736 - RJ (2015/0271238-0). Em 2018, por sua vez, dois de dez julgados com a mesma discussão apresentaram decisão em desacordo com a súmula – acórdãos AgRg no REsp 1691667 – (RJ 2017/0211600-4) e HC 437535 - SP (2018/0036864-5).

A discussão sobre o cabimento de condenação a pagamento de danos morais para a vítima de violência doméstica surgiu pela primeira vez em 2018, em dois acórdãos, que entenderam que cabia a condenação ao pagamento de danos morais – acórdãos REsp 1675874 - MS (2017/0140304-3) e REsp 1643051 - MS (2016/0325967-4). Apesar de fora do âmbito temporal da pesquisa, vale ressaltar que em 2019 foi promulgada a Lei nº 13.871, que acrescentou, ao agressor, a obrigação de ressarcir todos os danos causados pela violência, considerados tanto os efeitos causados à vítima, quanto a oneração causada ao Estado³¹.

Por sua vez, a aplicabilidade do princípio da bagatela – ou da insignificância – em casos de violência doméstica, foi identificado como outro debate recente. Aparecendo em cinco acórdãos, quatro em 2016 – acórdãos AgRg no AREsp 535917 - MS (2014/0154875-7), REsp 1593430 - RJ (2016/0100366-3), HC 333195 - MS (2015/0200666-0) e AgRg no HC 319872 - MS (2015/0070097-9) – e um em 2017 – acórdão AgInt no HC 369673 - MS (2016/0231134-

30 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 588*. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27588%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27588%27).sub.)>. Acesso em: 01 dez. 2020.

31 BRASIL. *Lei nº 13.871*, de 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm>. Acesso em: 01 dez. 2020.

2) –, em todos eles prevaleceu o entendimento de que não cabia a aplicação do princípio em questão, sob a justificativa da gravidade da conduta cometida e da importância do bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.340/06. A Súmula nº 589 do STJ, de 2017, reforçou esse entendimento, enunciando ser “inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”³².

O último assunto de destaque, mas não menos importante, acerca do entendimento sobre a necessidade de comprovação da prática delitiva por parte da vítima (“O STJ considera que há necessidade de comprovação da prática delitiva por parte da vítima?”), apareceu vinte e duas vezes, nas quais foi unânime o entendimento de que não cabe à vítima a responsabilidade de comprovar o delito, mas sim ao Estado.

Antes de concluir a apresentação de resultados, importa comentar, ainda, a proporção em que as onze constantes aparecem nos acórdãos. Nesse ensejo, é importante ressaltar, em primeiro lugar, que alguns dos acórdãos podem discutir sobre o assunto de mais de uma constante, o que afeta a contagem da proporção entre total de casos e de incidência das constantes. Em segundo lugar, é preciso salientar que as onze constantes destacadas na pesquisa não estavam presentes em todos os acórdãos estudados, como, espera-se, tenha restado evidente.

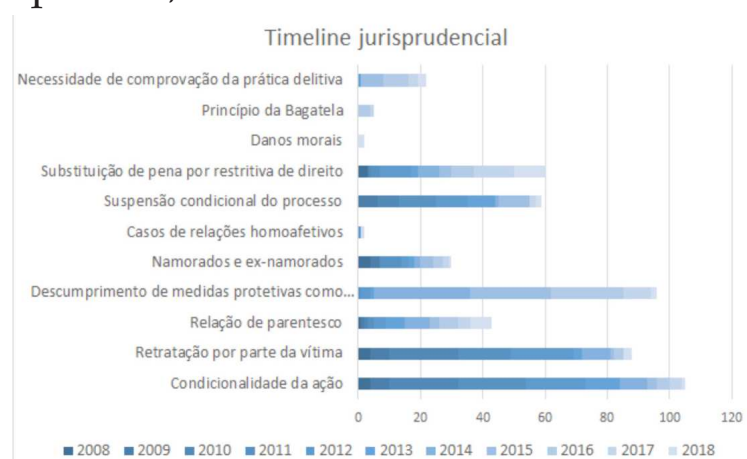


Gráfico 6: linha do tempo jurisprudencial e proporção comparativa de aparecimento constantes.

32 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 589*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalm/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-seis-novas-sumulas.aspx>. Acesso em: 02 dez. 2020.

Sendo assim, considerando a soma dos acórdãos de julgados de todos os anos pesquisados, 17% dos acórdãos debateram se a Lei Maria da Penha é incondicionada pública; 16% se o descumprimento de medidas protetivas é crime de desobediência; 14% se cabe retratação; 10% a possibilidade de substituição da pena por medidas restritivas de direito; 10% a possibilidade de suspensão condicional do processo; 7% a aplicação em caso de relações de parentesco diversas da conjugal; 5% se cabe a Lei Maria da Penha em caso de namorados e ex-namorados; 4% a necessidade de comprovação do crime pela vítima; 0,8% a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela; 0,3% se deve ser aplicada a Lei Maria da Penha no caso de relações homoafetivas; e 0,3% a possibilidade de recebimento de danos morais pela vítima.

CONCLUSÃO

Com os resultados apresentados e as discussões enfrentadas, não se teve a pretensão de apresentar um tema novo para debate, muito menos exaurir as discussões acerca da forma como o STJ, em primeiro lugar, e o Poder Judiciário, por extensão, se comportam no julgamento de casos que versam sobre violência doméstica. Isso, porém, não retira da pesquisa aqui apresentada a tentativa de mostrar algumas conclusões a respeito do comportamento jurisdicional do STJ no julgamento desses casos nos primeiros onze anos em que ela apareceu na referida Corte.

Nesse sentido, as constantes retiradas da leitura dos acórdãos mostram quais assuntos são mais levados ao STJ, e os números apresentados apontam o caminho que a Corte seguiu em cada um desses temas. Além disso, a reconstrução argumentativa dos discursos proferidos nos julgados levou à conclusão de que, apesar de a análise numérica dos dados finais extraídos das decisões permitir, de maneira precípua geral, uma avaliação positiva do comportamento jurisdicional desde uma perspectiva de gênero, tal avanço não necessariamente se confirma.

Isso porque a decisão – isto é, o entendimento acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha em determinados casos,

ou do cabimento de determinados institutos no julgamento de caso de violência doméstica contra a mulher – não necessariamente espelha a linha argumentativa percorrida pelo magistrado ou magistrada ao longo de seu voto, normalmente seguido pelos demais ministros e ministras.

Em outras palavras, o entendimento acerca da aplicabilidade ou não da lei em tela, ou de institutos jurídicos específicos quando de sua apreciação em algum caso de violência doméstica, não necessariamente está em consonância com o argumento apresentado pelo magistrado que levou essa decisão, ou com as próprias convicções do relator quanto ao cabimento ou não do que se aprecia. Isso, espera-se, restou evidente nos exemplos comentados na análise dos números de algumas das constantes levantadas.

Espera-se, também, que se tenha entendido que a Corte nem sempre se mantém fiel à sua própria jurisprudência, isto é, às súmulas que ela mesma editou e às pacificações às quais chegou, havendo casos nos quais os magistrados e magistradas reanalisam pontos já incontroversos, chegando mesmo a ir contra eles, fazendo-lhes ressalva.

De todo modo, espera-se, sobretudo, e de maneira mais ampla, que a forma como foram explicados esses temas contribua, em alguma medida, para uma radiografia da maneira como o sistema jurídico brasileiro, entre seus operadores e aplicadores, opera nesse campo. Isto é, que se identifique quais conceitos são mobilizados de maneira geral, quais argumentos são trazidos, endossados ou marginalizados por eles, e qual é o comportamento do STJ no que diz respeito a esses assuntos, com o passar do tempo.

Como a pesquisa demonstrou, houve importantes mudanças legislativas e jurisprudenciais no que tange à proteção dos direitos das mulheres e consideração de suas experiências – ainda que essas mudanças tenham sido reiteradamente atravessadas por divergências, como se mostrou.

Mas uma vagarosa evolução tanto nesse quesito quanto no aumento da conscientização das mulheres sobre a possibi-

lidade de recorrerem ao Estado para garantir seus direitos – identificado pelo aumento de casos ao longo dos anos, apesar de ter havido alguns anos em que se verificou uma inflexão nesses números – não significa que a condição de violência em que elas sistematicamente se encontram tenha regredido. Ainda há muitas pesquisas a serem feitas e muitas transformações a acontecer. ❖

REFERÊNCIAS

AGENCE FRANCE-PRESSE. Pandemia de Covid-19 fez violência contra a mulher disparar em todo o mundo. *O globo*, 23 nov. 2020, Celina. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/celina/pandemia-de-covid-19-fez-violencia-contra-mulher-disparar-em-todo-mundo-24761185>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal volume 1: parte geral*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. *Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

_____. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

_____. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

_____. *Lei nº 13.871*, de 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm>. Acesso em: 01 dez. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa jurisprudencial. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em 30 out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus 175.816/RS*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 20

de junho de 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23553475/habeas-corpus-hc-175816-rs-2010-0105875-8-stj/inteiro-teor-23553476>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial 1574112/GO*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 18 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863060007/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1574112-go-2015-0313677-6/inteiro-teor-863060017?ref=serp>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 536. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub.#TIT1TEMA0)>. Acesso em: 01 dez. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 542. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub.#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 588. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27588%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27588%27).sub.)>. Acesso em: 01 dez. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 589. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-seis-novas-sumulas.aspx>. Acesso em: 02 dez. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub.#TIT1TEMA0)>. Acesso em: 01 dez. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19*. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/pagi>>

nadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 30 nov. 2020.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 19ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. *Blog da Boitempo*, ago. 2015. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 04 dez. 2020.

LOIS, Cecilia; FREITAS, Lucia. Acórdãos do STF sobre Lei Maria da Penha: um estudo piloto da relação direito, gênero e linguagem. In: OLIVEIRA JUNIOR, José A. de; MENDES, Regina L. T.; SCAMARELLA, Maria L (Org.). *Sociologia, antropologia e cultura jurídicas*. Curitiba: CONPEDI/UNICURITIBA, 2013.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo jurídico, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 865.

OLSEN, Francis. El sexo del derecho. Tradução de Mariela Santoro e Christian Courtis. In: David Kairys (Ed.). *The Politics of Law*. Nova Iorque, Pantheon, 1990.

PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, Simone G; SILVEIRA, Lenira P.; LIZ, Mirian A. (Org.). *Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): Alcances e limites*. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos. *Revista direito GV*, v. 11, n. 2, São Paulo, Jul./Dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200407&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 1 dez. 2020.

REBELLO, Arlanza M. R. Para Mudar o Rumo da Prosa: Um Novo Olhar Sobre a Lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha. *In: Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Revista Educação e realidade*, v. 20, n. 2, pp. 71-99, 1995.